



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001891/2002-52
Recurso nº 226.762 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.785 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente POLÍGONO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA

Assunto: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 01/10/2002

Ementa: COFINS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da contribuição para financiamento da Seguridade Social é o somatório das receitas auferidas. Não se caracteriza como tal valor não recebido em razão de prestação gratuita de serviços ou fornecimento, também gratuito, de mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LEONARDO SIADÉ MANZAN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Paulo Sérgio Celani, Raquel Motta Brandão Minatel e Sílvia de Brito Oliveira.



Relatório

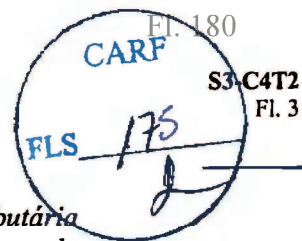
Contra a empresa acima qualificada foi lavrado auto de infração para exigência da COFINS que, segunda a autoridade fiscal autora, seria devida e teria sido insuficientemente apurada e recolhida nos meses de janeiro de 2001 a outubro de 2002.

Os valores devidos foram apurados diretamente na escrita fiscal e contábil do contribuinte e confrontados àqueles espontaneamente reconhecidos em DCTF, consoante planilhas que instruem o lançamento. A exigência se resume às diferenças – valor devido maior do que o declarado.

Elas decorreriam da inclusão, feita pela autoridade fiscal, de parcelas registradas contabilmente em contas intituladas “cortesia”. Segundo aquela autoridade, trata-se de itens que o contribuinte, uma revenda de veículos novos e usados, incorporaria aos veículos usados vendidos sem cobrar do comprador. Para tanto, emite notas fiscais de saída pelo valor de custo dos itens entregues. O valor total da venda do veículo – diminuído do custo de aquisição como autorizava a Lei 9.701/98 – já estava incluído na base de cálculo declarada.

Segundo os autuantes, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/16:

Em todos os meses do período fiscalizado a empresa emitiu diversas notas fiscais referentes à (sic) saídas de mercadorias ou de serviços para a própria empresa ou para terceiros e invariavelmente contabilizou tais notas em contas específicas de despesas ou de custos sob a rubrica de "Cortesia". Segundo esclarecimentos verbais prestados pelo contabilista Sr. José Valdecy Lopes os faturamentos da empresa para ela mesma corresponderam a peças ou serviços executados nos veículos usados. Defrontamos aqui com duas irregularidades: A primeira é que a grande maioria dos veículos usados são (sic) vendidos por valores abaixo do custo, o que não é prática usual do comércio, principalmente tratando-se de empresários tão competentes, criteriosos, e rigorosos nas suas compras como é o caso dos sócios da empresa que além disto, possuem profissionais conhecedores do mercado e altamente especializados em avaliação de veículos. Aliás, é difícil entender quais razões levariam pessoas tão experientes a adquirir veículos por valores notoriamente superiores aos preços de mercado, gastar com eles um absurdo em peças e serviços e posteriormente revenderem com prejuízo; a outra irregularidade é que a empresa abusa de fazer cortesia para si própria, apropriando-se de custos e despesas indevidas, passando à margem da tributação quando deveria trazer tais valores faturados para a base de cálculo dos tributos e contribuições. Quanto aos valores de cortesia, dados por realizados com terceiros com tanta freqüência e as (sic) vezes em valores tão expressivos também são considerados anormais em qualquer atividade comercial que evidentemente visa o lucro. Entendemos tais atos de cortesia, seja para a empresa fiscalizada ou para com terceiros, na melhor das hipóteses, como atos de



liberalidade que não são permitidos pela legislação tributária federal, até porque se tais procedimentos fossem aceitos pela legislação ninguém mais neste País pagaria tributos pois as vendas efetivamente realizadas seriam registradas sob este título.

E essa foi a base da acusação: os valores constantes das notas fiscais foram tidos como receita tributável na forma definida na Lei 9.718/98. Quanto à outra “irregularidade” – a venda por preço inferior ao de aquisição – não parece ter sido feito nada, ao menos neste processo.

Devidamente impugnado, o lançamento foi, porém, mantido pela DRJ Juiz de Fora, com o seguinte “fundamento”:

O deslinde da questão cinge-se em saber se os valores constantes em diversas notas fiscais referentes a saídas de mercadorias ou a serviços prestados para a própria empresa ou para terceiros e contabilizados como despesas ou custos, sob a rubrica de “Cortesia”, se caracterizam como receita para fins de incidência do PIS e da Cofins.

À luz dos dispositivos legais supra transcritos e dos fatos reproduzidos nos autos, entendo que tais valores devem compor a base de cálculo das contribuições em apreço.

Minha convicção decorre dos seguintes aspectos:

1 — a empresa escritura notas fiscais de saída para ela mesma ou para terceiros (fls. 43/49), a título de “Cortesia”, as quais se referem a peças e serviços que são empregados na melhoria dos veículos usados, registrando os valores correspondentes como custo ou despesa;

2 — o Relatório de Veículos Usados (fls. 40/42) mostra que a contribuinte, na maioria das vezes, vende seus carros usados por valores iguais ou menores que os de aquisição, o que demonstra que não há lucro nessas operações e que os valores referentes aos serviços e peças não foram agregados ao preço de venda, até mesmo porque foram objeto de notas fiscais individuais;

3 — assim, os valores concernentes às referidas notas fiscais, embora contabilizados como custo ou despesa, são receitas que se enquadram no conceito tributário de faturamento;

O recurso aponta a inexistência de norma que impeça a prática de “cortesia” e inclua o reconhecimento dos valores em discussão no conceito de receitas, mesmo aquele abraçado pela Lei 9.718. Complementarmente, aponta a inconstitucionalidade desta última ao alargar o conceito de faturamento admitido pela Lei Complementar 70.

Ele foi inicialmente examinado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 27 de abril de 2006. Como àquela época ainda existia a necessidade de comprovação do arrolamento de bens para seguimento do recurso, o que não estava claro tivesse sido feito, determinou a Câmara o retorno dos autos à unidade preparadora para cumprimento da exigência.

Retornam agora os autos, quando já declarada inconstitucional aquela exigência.

Processo nº 10670.001891/2002-52
Acórdão n.º 3402-00.785

S3-C4T2
Fl. 4



É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso preenche os requisitos para ser examinado. Dele conheço.

E a ele se deve dar inteiro provimento.

Com efeito, procurei demonstrar no relatório que a fiscalização mais uma vez procurou “acertar no que não via” atirando no que via.

De fato, a partir de práticas sem nenhuma dúvida anormais, “especialmente quando se visa ao lucro”, e que deveriam, portanto, ensejar o aprofundamento dos trabalhos visando a descaracterizá-las, passou, ao contrário, a autoridade fiscal, sem mais, a considerá-las “irregularidades”, “despesas indevidas”, “não permitidas pela legislação”, “valores à margem da tributação” e coisas que tais.

Esqueceu-se, todavia, de indicar o exato conceito dessas expressões ou, ao menos, qual é a legislação que elas infringem.

Realmente, o simples fato de vender abaixo do custo, ainda que, por óbvio, não seja usual, não caracteriza, ao que saibamos, nenhuma irregularidade, infração ou ato ilegal. No mesmo sentido, entregar gratuitamente mercadoria a terceiro ou prestar-lhe serviço sem cobrar constitui, como dito, liberalidade que, sem dúvida, diminui o resultado da empresa, mas tampouco é vedado por qualquer lei.

Aliás, a expressão “liberalidade” também vai aqui aplicada de forma distorcida. É que ela se refere, na maior parte das vezes, a **despesas** incorridas pela empresa mas que não são aceitas pela legislação do IR. Elas são recusadas não porque não sejam realmente despesas – nem se tenta reenquadrá-las como receitas – mas porque, não sendo necessárias à obtenção das receitas, diminuem indevidamente o **lucro** tributável. O que é indevido, portanto, não é o assumir a despesa; é o descontá-la na apuração da base de cálculo tributável. Mas continua sendo despesa e nada há na legislação que impeça que ela seja contraída pela empresa.

Por isso, o que tinha de fazer a nobre fiscalização, a partir daquelas constatações, era aprofundar os seus trabalhos de modo a apurar se de fato não se estava diante de tentativas de encobrir receitas não declaradas. Para tanto dispunha de vários procedimentos, tais como cruzar as informações registradas pela empresa com aquelas que obtivesse com os compradores e vendedores. Poderia, com isso, “descobrir” que o valor escrituralmente registrado como sendo o de compra ou o de venda em verdade seria “diferente”.

Mas era preciso mesmo descobrir, não apenas supor.

Nesses termos, o que nos restou, como disse a autoridade julgadora cujo voto conduziu o acórdão recorrido, foi a acusação de que o valor consignado nas notas fiscais de saídas de mercadorias sem cobrança de preço é receita.



Mas não posso concordar com o seu “fundamento” para entender que são. De fato, o voto, após repetir que os veículos são vendidos, em grande parte, por preço inferior ao de compra e que o valor das mercadorias agregadas ao veículo ou dos serviços nele realizados “não foram agregados ao preço de venda, até mesmo porque foram objeto de notas fiscais individuais” conclui, “assim”, que são receitas.

Assim por quê? O que é que uma coisa tem a ver com a outra?

Vender abaixo do preço de compra faz com que outra parcela, nesse preço assumidamente não incluída, seja receita?

Em definitivo, qual é o dispositivo legal que considera receita valor a que não se tem direito de receber?

No auto não há respostas a tais perguntas. Na decisão, muito menos.

Ouso por isso divergir das autoridades fiscais que me precederam. Com efeito, não vejo nada de “irregular”, muito menos ilegal, em se prestar gratuitamente um serviço ou doar uma peça. E é impositivo considerar que foi isso mesmo o que ocorreu, visto que a fiscalização não descaracterizou – sequer tentou – a operação de “fornecimento gratuito”.

Dado isso, precisamos reformular as perguntas acima. O que de fato interessa elucidar é se é receita valor **não recebido** em função da prestação de serviço gratuito ou de entrega gratuita de mercadoria.

Parece-me, sem sombra de dúvida, que não.

Receita é a contrapartida do **acréscimo patrimonial** que acompanha a venda de uma mercadoria, a prestação de um serviço, a remuneração por um empréstimo etc. O elemento comum é o aumento patrimonial. É preciso, portanto, que aquela operação gere direito a recebimento de valor. E mesmo que esse direito não se realize em dinheiro, isto é, que o cliente não pague efetivamente.

Se a operação se realiza mesmo de forma gratuita, não há direito algum a recebimento de valor.

Qual o aumento patrimonial que, nesse caso, ocorre? Nenhum.

Trata-se, aqui, de doação, subvenção, brinde, bonificação ou outra qualquer denominação, analisada do ponto de vista do doador, subvencionador etc. Para eles, por óbvio, o que existe é um custo ou despesa; diminuição patrimonial, não aumento, decorrente da saída do bem ou dos elementos geradores do serviço.

É óbvio que não somos ingênuos a ponto de considerar que a empresa faça regularmente vendas abaixo do preço de custo ou trabalhe gratuitamente para seus clientes. É provável que não tenha sido isso o que ocorreu, mas cabia à fiscalização prová-lo a partir dos indícios que identificou.

Não o tendo feito, somente se pode dar provimento ao recurso do contribuinte para considerar improcedente a autuação na forma em que lavrada.

E é nesse sentido que voto.

Processo nº 10670.001891/2002-52
Acórdão n.º 3402-00.785



S3-C4T2
Fl. 6

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2010


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS